CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 02

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 62/2012

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica fixado em R$ 3.254,27 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2013/2016.

Parágrafo único - A ausência de Vereador em reuniões ordinárias da Câmara Municipal, sem justificativa legal, determinará num desconto de 15% (quinze por cento) em seu subsídio.

Art. 3º - Os valores fixados no Art. 1º desta resolução poderão sofrer reajuste anual, mediante resolução específica.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2012.

Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Otávio Júlio Gonçalves Filho
Presidente

José Carlos de Souza Paschoa
Secretário

Carlos Alberto de Almeida
Relator

Justificação: Considerando, o previsto no 44 inciso IV do Regimento Interno, que define que compete a Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomada de Contas, a elaboração dos projetos visando a fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 03

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

(Diretores de Departamento) esta comissão, elaborou estudos, para definir o valor do reajuste a ser concedido, levanto em conta o que segue.

Considerando que o subsidio dos agentes políticos, especificamente dos vereadores, só podem ser fixados em uma legislatura para vigorar na seguinte, é que apresentamos o presente projeto de resolução, que fixa o subsídio dos vereadores para legislatura 2013-2016.

Cumpre esclarecer que segundo disposto na Constituição Federal de 1988, e ainda pelo principio da anterioridade, os subsídios porventura fixados não poderão ser alterados como acontece com os proventos percebidos pelos servidores da Casa, sendo permitido tão e somente a revisão geral anual, para recompor a perda inflacionaria.

De modo, que chega-se a situação de que no fim do mandato, o valor do subsidio fica defasado, em virtude de que como já dito alhures, o mesmo não pode ser alterado.

De tal forma, que esta comissão apurou os valores concedidos de reajuste nos proventos do funcionários da Casa ao longo do 4 anos, onde se chegou aos seguintes índices:

2009 – 12% de reajuste; 2010 – 7% de reajuste; 2011 – 7 % de reajuste;
2012 – 10% de reajuste, totalizando 36% de reajuste ao longo dos 4 anos.

Índice este de 38% de reajuste, que esta sendo proposto para os subsídios dos vereadores.

Cumpre esclarecer ainda, que embora o Município de Matias Barbosa, e especialmente a Câmara Municipal, tenha um orçamento mais elevado, em relação às cidades vizinhas, em virtude de sua arrecadação, o reajuste ora proposto, está igual ou aquém do reajuste concedido por aqueles municípios.

Somado a isso, importante frisar, o fato de que a cada dia, e especialmente nessa legislatura, o nível de trabalho, tanto quantitativo, como qualitativo aumentou de sobremaneira, exigindo dos nobres pares, muitas vezes, dedicação permanente e exclusiva as funções legislativas.

Por fim vale ressaltar, que o valor liquido a ser recebido, deduzido todos os descontos, não alcançara o valor de R$ 2.700,00, pelo que estará se dando na verdade um ganho real de aproximadamente R$ 600,00, em relação ao valor percebido atualmente.

Valor esse vale lembrar que vigorará pelos próximos 4 anos, sem qualquer possibilidade de alteração.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 04

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

PROPOSIÇÃO DE RESOLUÇÃO Nº. 62/2012

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art. 1º - Fica fixado em R$ 3.254,27 (três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e sete centavos) o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2013/2016.

Parágrafo único - A ausência de Vereador em reuniões ordinárias da Câmara Municipal, sem justificativa legal, determinará num desconto de 15% (quinze por cento) em seu subsídio.

Art. 3º - Os valores fixados no Art. 1º desta resolução poderão sofrer reajuste anual, mediante resolução específica

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Matias Barbosa, 27 de junho de 2012.

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 05

Ofício nº. 49/2012/DG

Matias Barbosa, 06 de julho de 2012.

Ilustríssimo Senhor:

Solicito parecer jurídico na Proposição de Resolução nº. 62/2012 que "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016.".

Ressalto que a referida proposição de lei encontra-se disponibilizada na rede, bem como na secretaria.

Atenciosamente,

Léia Penaqui
Diretora da Câmara Municipal

RECEBI EM 06/07/2012
AS 14:50

Ilmo. Sr.
Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG nº
Câmara Municipal de Matias Barbosa

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 06

Ofício nº 049/2012/JUR
Assunto: Resposta Ofício nº 49/2012/DG

Matias Barbosa, 18 de julho de 2012.

Ilma Sra Léia Penaqui Barbosa,
Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria no ofício de número em epígrafe, encaminho o seguinte Parecer Jurídico:

- Proposição de Resolução nº 62/2012 que "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016".

Sem mais para o momento, retorno com o Processo Legislativo nº 62/2012 à Secretaria desta Casa Legislativa, o qual foi a mim entregue para a emissão do anexo Parecer Técnico Jurídico.

Despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Leonardo Sérgio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Ima Sra Léia Penaqui Barbosa,
Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa
Em mãos.

Recebemos em 20/07/12

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 07

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Parecer Técnico Jurídico solicitado junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício de nº 49/2012/DG, sobre a Proposição de Resolução nº 62/2012, que "Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016".

Sem mais, passamos, então, a opinar.

II- Relatório

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único, art. 59, da Magna Maior Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Resolução é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, fixação de valor referente aos subsídios dos Vereadores para o mandato eletivo referente ao lapso temporal de 2013 a 2016. No caso específico tratado, percebemos que o Projeto de Resolução é o caminho "*juris*" que deve transpor a iniciativa legislativa para efetivar aplicação de matéria político-administrativa interna da Câmara Municipal de Matias Barbosa, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> "Art. 151 – **Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno**, tais como: (...)" (grifamos)

Em conformidade com o disciplinado pela Resolução nº 310, de 20 de dezembro de 2007, que faz a tratativa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, compete à denominada "Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas" a iniciativa para tal Projeto de Lei em discussão. A Lei Orgânica Municipal também, ao tratar das iniciativas relativas ao Projeto de Lei, discrimina quais seriam de competência exclusiva do Chefe do Executivo, dando às matérias demais a competência residual, a qual foi avocada pela citada Comissão, conforme previsão regimental. Assim, "*in verbis*":

> Art. 44 – A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos.
> §1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 08

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

sobre:
I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;
II – organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;
III – criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.
§2º - As medidas provisórias editadas pelo Prefeito terão validade por 30 (trinta) dias.
(Lei Orgânica Municipal)

Art. 44 – **Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas** (CFOTC):
I – manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;
II – receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;
III – a iniciativa de projeto de resolução legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as Contas do Poder Executivo;
IV – a iniciativa de projeto de lei fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para vigorar na legislatura seguinte; **bem como do projeto fixador dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara para vigorar na legislatura seguinte**; (destaque nosso)
V – proceder à elaboração de outras proposições, nos termos deste Regimento.
(Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa)

A Constituição Federal ainda, em seu art. 29, estabelece que os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, respeitando-se as limitações constitucionais específicas em relação a tratativa de tal matéria, conforme disposição contida no festejado artigo. Para tanto, transcrevemos o artigo constitucional, *in verbis*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)
VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 09

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

> esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)

II.2- Quanto ao Conteúdo:

Os Vereadores, pela natureza a que se encontram ligados à Administração Pública, são chamados de **Agentes Políticos**. Estes são definidos, de acordo com o ensinamento do ínclito autor Celso Antônio Bandeira de Mello, como "os titulares de cargos estruturais na organização política do País, ou seja, ocupantes dos cargos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder" (in "*Apontamentos sobre os Vereadores", Editora RT, São Paulo, Celso Antonio Bandeira de Mello*).

Com a entrada em validade da Emenda Constitucional nº 41, datada de 19 de dezembro de 2003, os detentores de mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por meio de subsídio, que será fixado em parcela única. Atentemos ao disciplinado no referido artigo, *in verbis*:

> Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
> (...)
> § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

A Constituição Federal, ainda, estabelece que a fixação dos subsídios destes agentes políticos será pela respectiva Câmara a qual esteja atrelado o agente político, conforme já transcrito preteritamente. Este termo subsídio, em simples palavras conceituais, pode ser definido como sendo a remuneração ou o vencimento pago aos agentes políticos em retribuição aos seus labores prestados à comunidade. Em proveito de uma melhor e elucidativa compreensão, passaremos a pontuar algumas definições aplicáveis ao tema em comento, tratando inicialmente da **fixação deste subsídio**, em seguida sobre as implicações **em relação a Lei de responsabilidade Fiscal** e, finalmente, em relação à **revisão geral de remuneração**.

Portanto, inicialmente, pontuaremos em relação a sua fixação. Para isso, os subsídios dos Vereadores deverão obedecer e preencher obrigatoriamente aos seguintes critérios:

a) Princípio da Anterioridade: este princípio determina que os subsídios fixados na legislatura antecedente só poderão vigorar na legislação subsequente. O princípio da anterioridade é uma decorrência dos princípios da moralidade e da impessoalidade. Neste ponto, necessário se faz o tratamento da conceituada "Anterioridade Nonagesimal", regra esta insculpida na Carta Municipal. Em requisições técnicas passadas, quando solicitada posição técnica desta Procuradoria Legislativa em relação a possibilidade de "recomposição" de valores atinentes aos subsídios dos Vereadores e também do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, foi feita menção ao disciplinado no art. 19 da Lei Maior Municipal.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 10

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Tal artigo Municipal surge como reflexo do ordenamento constitucional modular estampado no art. 29 do Texto Federal. Vejamos:

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
> (...)
> VI - o subsídio dos **Vereadores** será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, **observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica** e os seguintes limites máximos: (**Destacamos**)
> a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
> f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desta feita, pela leitura do Texto Maior Nacional, percebemos que a Constituição Federal outorgou a dita competência residual às Leis Orgânicas dos diversos Municípios da Federação para instituírem suas regras. A Carta Municipal de Matias Barbosa não fugiu de tal inclinação, trazendo no seu texto a norma citada como específica decorrente do citado Princípio da Anterioridade. Tal dispositivo Municipal afirma que o prazo máximo para fixação dos subsídios por uma legislatura para a subsequente é de 90 (noventa) dias antes das eleições municipais. Então, vejamos o que disciplina o citado artigo da Lei Orgânica Municipal:

> Art. 19 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos **Vereadores** será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, **até 90 (noventa) dias antes das eleições municipais**, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal. (Modificado pela Emenda nº 002 de 05/12/1991) (destacamos)

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sablás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

Percebemos, com isso, que, com a data marcada pelo Tribunal Superior Eleitoral para a realização do pleito municipal para o dia 07 de outubro de 2012, já se encontra ultrapassado o lapso temporal descrito no Ordenamento Municipal, insculpido no art. 19 da Lei Orgânica, ficando a iniciativa contrária à esta disposição legal, maculando seu feito.

b) Fixação dos subsídios dos Vereadores pelas respectivas Câmaras: conforme também tratado, vimos que esta iniciativa, de acordo com disposições combinadas entre a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, deve ser exarada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Casa Legislativa, conforme executado no presente Projeto de Resolução, sendo respeitada, neste ponto, a exigência em relação ao tema.

c) Princípio da Irreversibilidade: tal princípio consubstancia-se na ideia de proibição de modificação destes subsídios durante a legislatura para a qual foi fixado, não se impedindo, neste caso, a revisão geral anual, em conformidade com o disciplinado no art. 37, X, da Carta Magna Brasileira e conforme legalmente valeu-se a Câmara Municipal de Matias Barbosa nestes passados anos. Para tanto, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (...) (Destaque nosso)

d) Teto Remuneratório: na tratativa de tal tema, necessário se faz a indicação de respeito extremo ao disciplinado e ordenado na Carta Maior Nacional. Pela leitura do Texto Maior, podemos notar a existência de dois patamares, ou tetos, que devem ser de observância compulsória. Assim, o subsídio dos agentes políticos, de forma geral, não pode exceder ao valor do subsídio mensal concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Em complemento, também como limitação, afirma o texto constitucional que os subsídios concedidos aos Vereadores encontram como limitação o subsídio concedido ao Prefeito, entendendo ser este o teto remuneratório dentro da circunscrição municipal. Vejamos o que disciplina a Lex Maior, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XI - **a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como**

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

> **limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;**
> (...) (destacamos)

Encerrados os apontamentos relativos ao subsídio e sua fixação, passamos a tratar de sua simetria e respeito em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. É sabido que tal Lei estabelece normas para uma ação planejada e transparente dos Entes da Administração Pública, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesa com pessoal. Deste modo, para a Municipalidade não se veja compelida a ter suas contas ou gestão de valores comprometidos em decorrência de tal aumento, necessário se faz a congruência dos fundos municipais com a determinação relativa a tal alteração no subsídio destes Agentes Políticos. Necessário se faz, então, avaliação por parte do setor responsável, apresentando o relatório de impacto financeiro referente ao aumento de despesas e sua adequação e guarda ao disciplinado nesta citada Lei Complementar. A Lei Complementar 101/2000 diz que:

> Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
> I – União: 50% (inquenta por cento);
> II – Estados: 60% (sessenta por cento);
> **III – Municípios: 60% (sessenta por cento).** (...) (destaque nosso)
>
> **Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:**
> I - na esfera federal:
> a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
> b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
> c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
> d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 13

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

> II - na esfera estadual:
> a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
> b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
> c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
> d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
> **III - na esfera municipal:**
> **a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;**
> **b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.** (...) (destacamos)

Por fim, trataremos da possibilidade de revisão geral destes subsídios. Conforme já tratado, a Constituição Federal trouxe limitação em relação a alteração de subsídios dos agentes políticos durante a legislatura. Tal tema encontra-se bastante explicitado e não merece maiores inclinações em decorrência de tema já exaurido em diversos posicionamentos tanto do Superior Tribunal Federal quanto até mesmo em nosso Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Esta limitação, portanto, não seria aplicável em relação a revisão geral. A Constituição Federal assegura a revisão geral, na mesma data e sem distinção de índices, aos Agentes Políticos. Mas, para que esta revisão geral seja aplicável plenamente, deve vir prevista na espécie normativa que fixe o valor do subsídio.

Em relação a este tema, o autor Ricardo Teixeira do Valle Pereira afirma: "Por outro lado, deve ser frisado que a obrigatoriedade da revisão em princípio não significa garantia de manutenção do valor rela dos dispêndios, ou de automática reposição da inflação verificada no período. Garante a Constituição revisão geral. Somente isso. Os índices, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, serão estabelecidos em lei, e aqui o critério político evidentemente preponderará" (*in* "A Remuneração dos Agentes Públicos e a Reforma Administrativa (EC19/98), PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle).

Vejamos, então, o que disciplina a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal em relação ao tema, *in verbis*:

> Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (...) (destacamos) (Constituição Federal Brasileira)

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 14

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

> **Art. 20 - A remuneração** do Prefeito, do Vice-Prefeito e **dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.**
> **§ 1° - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.** (...) (destacamos) (Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa)

Por fim, diante destes apontamentos trazidos, interessante ainda a tratativa relacionada ao já discutido em Tribunais sobre o respeito ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias referido também na Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação ao aumento de subsídios dos Agentes Políticos Municipais, afirmam os Tribunais que não se faz obrigatório o respeito aos 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 21 da Lei Complementar 101/2000. Sobre o tema, nos valemos do salutar e elucidativo voto exarado pelo Exmo. Sr. Des. do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Dr. Julizar Barbosa Trindade, se valendo de revisão de próprio posicionamento em conformidade com posição adotada por seu colega Des. Luiz Carlos Santini, analisando caso semelhante, nos autos do Agravo Regimental em Apelação Cível da 2ª Turma Cível deste Egrégio Tribunal. Vejamos e aprendemos:

> A matéria já foi diversas vezes enfrentada por esta Corte de Justiça, ocasiões em que tive a oportunidade de acompanhar o entendimento de que a fixação de subsídios para agentes políticos deve respeitar o prazo de 180 dias previstos no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
> Todavia, revendo minha posição e compartilhando do entendimento majoritário proferido por esta 2ª Turma Cível, adoto como razões de decidir o voto vencedor, proferido pelo Relator Designado Des. Luiz Carlos Santini, na apelação nº em que se analisa caso semelhante:
> "A Constituição Federal de 1988 prevê no art. 29, inciso V, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal; e no inciso VI que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Se a fixação é feita antes da legislatura, conforme dispõem a Constituição Federal e a Estadual, é para que tal subsídio não seja feito pelos legisladores em causa própria.
> A fixação de tais subsídios depende da Lei de Diretrizes Orçamentária. Isso porque somente com essa a Câmara Municipal terá conhecimento da receita estimada para o ano seguinte.
> O parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal visa instituir um regime de gestão responsável, em que as despesas estejam em conformidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, para que se gaste somente aquilo que se possa custear, *in verbis*: 'Também é nulo de pleno direito o ato que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20'.
> Ocorre que, como acima mencionado, a fixação dos subsídios dos agentes

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 15

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

políticos está vinculada à estimativa do orçamento do ano seguinte que se concretiza somente no segundo semestre, isto é, dentro do prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato.

A dúvida é a seguinte: quando a Lei de Responsabilidade Fiscal fala em pessoal, estaria englobando pessoal no subsídio? Aliás, ela utiliza a expressão remuneração, vencimentos. Como ficaria esse poder concedido pela Constituição e a obrigação do Legislativo em estabelecer subsídios sem que houvesse a Lei de Diretrizes Orçamentárias como determina a Constituição Federal, no seu Capítulo II, que trata das finanças públicas?

Ora, não me parece que, quando a Lei de Responsabilidade Fiscal diz aumento de pessoal, esteja se referindo ou impedindo que a Câmara Municipal, o Congresso Nacional, e mesmo a Assembléia Legislativa, utilizem a obrigação que lhe é dada pela Constituição Federal para estabelecer o subsídio dos ocupantes de cargo de poder.

Se esses subsídios são altos ou não, se os ocupantes desses cargos estão ganhando demais ou não, se o Brasil possui mais municípios do que suporta o PIB, produto do trabalho de todos brasileiros e a carga tributária, isso é uma outra questão de natureza política, na qual não posso aqui e agora entrar. Mas indago: Como pode a Câmara Municipal estabelecer os subsídios dos vereadores e do prefeito 180 dias antes da mudança? Ou seja, a transferência do cargo ocorre em 1º de janeiro, portanto, antes de 1º de julho, sem a Lei de Diretrizes Orçamentária, sem saber o quanto será do orçamento do ano seguinte.

O orçamento e a Lei de Diretrizes Orçamentárias são projetos de competência exclusiva do poder executivo. Parece-me que se extrapola a vedação do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal para uma situação regulada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual pelas Leis Orgânicas.

É fato, e não estou aqui dizendo que é correto o aumento. Só verifico a impossibilidade de uma Lei Complementar retirar o dever que a Constituição outorga aos Poderes.

Não podemos entender como pessoal o subsídio dos ocupantes de cargo de poder; são situações completamente distintas e em se tratando de subsídios que devem ser estabelecidos consoante a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a projeção do orçamento e a permissão de gastos como o próprio artigo 29 da Constituição Federal estabelece.

Se esses subsídios são exagerados é outra questão que não vem ao caso, aqui, discutir, porém não posso tirar do Poder Legislativo essa obrigação de norma constitucional. E assim entendo que quando a Lei de Responsabilidade Fiscal fala em aumento de pessoal, está exatamente visando àquele aspecto que existia antigamente no Brasil, para que o Poder Executivo que havia perdido a eleição, porque não havia nem reeleição naquela época, mandasse um projeto de lei para reajuste em janeiro ou fevereiro ou março em 100%, 200% as despesas com pessoal, e de comum acordo o aprovasse, passando tal responsabilidade ao futuro Chefe do Poder Executivo.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 16

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

> Não é dessa hipótese que se trata aqui, pois o caso em comento trata de um dever imposto ao Poder Legislativo pela Constituição.
> É de se considerar que os ocupantes de cargos políticos, tais como detentores de poder executivo e do legislativo são pessoas ocupantes dos cargos de natureza política e, dessa forma, são considerados 'pessoal', funcionários ou servidores somente para efeito penal.
> Destaca-se que a lei orçamentária de 2005 (Lei n. 10.934/04) foi publicada no dia 11.8.2004.
> Logo, mostra-se impossível a aplicação do prazo de 180 dias para os ocupantes de cargo de natureza política."
> Conclusão
> Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, não se conhece do recurso interposto pela Câmara Municipal de Pedro Gomes ante sua manifesta ilegitimidade e, com espeque no § 1º-A do mesmo artigo, dá-se provimento à apelação do Município de Pedro Gomes e retifica-se a sentença reexaminanda para julgar improcedente o pedido inicial.
> Sem custas e honorários, por força do art. 18 da Lei nº 7.347/85.
> Campo Grande, 27 de fevereiro de 2009.

Pelo exposto, percebemos que não se enquadra na imposição contida no artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal as questões atinentes aos subsídios aqui tratados, pelos motivos e fundamentos exarados no elucidativo voto acima transcrito.

III- Conclusão

O Projeto de Resolução não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação. Quanto ao conteúdo do mérito da Proposição, alertamos para as ponderações trazidas no corpo do presente Parecer, inclusive quanto ao fato de que este Projeto de Resolução encontra-se fora do prazo disciplinado na Lei Orgânica Municipal em relação à tratativa do tema, sendo, assim, contrária a sua disciplina.

Cumpre-nos esclarecer, também, que todo o preteritamente exposto trata-se de um parecer opinativo e não vinculativo. O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, nos ensina que:

> "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado - OAB/MG 89437
Câmara Municipal de Matias Barbosa

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA - MG
FLS.: 17

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 – DISTRITO FEDERAL – RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO – STF).

Desta forma, se ainda entenderem os Ilustres Vereadores que tal ponto trazido no art. 19 da Lei Orgânica Municipal seja ultrapassado e não passível de acolhida em Vossos juízos de valoração, pontuamos pelo respeito aos demais mandamentos insculpidos na Carta Magna e Lei Maior Municipal.

Este é o parecer que, humildemente, faço chegar às mãos de quem regimentalmente solicitou e apreciará.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 18 de julho de 2012.

Leonardo Sergio Henrique
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 18

Ofício nº. 326/2012/CMMB

Matias Barbosa, 31 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer desta Comissão Permanente na Proposição de Resolução nº. 62/2012 que "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Atenciosamente,

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebi: 31.07.12

Exmo. Sr.
Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 19

Ofício nº.092/2012/CLJR

Matias Barbosa, 31 de julho de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Solicito parecer do relator desta Comissão Permanente na Proposição de Resolução nº. 62/2012 que "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016.".

Ressalto que, conforme dispõe o Art. 58 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o prazo para exarar parecer é de cinco dias.

Segue em anexo o processo legislativo referente à proposição supracitada.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Mendes Lopes
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

M Barbosa, 31/07/2012

Exmo. Sr.
Carlos Alberto de Almeida
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

câmara municipal
de matias barbosa

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 20

Ofício nº. 419/2012/CMMB

Matias Barbosa, 18 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor:

Determino que se proceda ao arquivamento do Processo Legislativo nº. 62/2012 que "Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Matias Barbosa para a legislatura 2013/2016, considerando o disposto no Art. 19 – Seção III da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

José de Alencar da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Recebi em 18/10/2012

Exma. Sra.
Léia Penaqui Barbosa
Diretora Geral

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 Bairro Parque dos Sabiás CEP 36120-000 Matias Barbosa - MG
Tel: (32) 3273-5700 Fax: (32)3273-5720

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA
FLS.: 21

TERMO DE ARQUIVAMENTO

Aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2012, na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Matias Barbosa, em atenção ao despacho de fls. 20, arquivei este processo Legislativo, contendo um volume com 21 folhas.

Léia Penaqui Barbosa
Diretora Geral